



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

Ofício nº 721/SCC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 29 de agosto de 2023.

Senhor Presidente,

De ordem do Senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0251/2023, encaminho o Ofício nº 222/2023/SEA/COJUR, da Secretaria de Estado da Administração (SEA), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0194.4/2020, que “Altera a Lei nº 6.695, de 1985, que ‘Autoriza a doação de área de terras à União Catarinense dos Estudantes’, permitindo a utilização de parte do imóvel em que está instalada a sede da entidade para fins de locação, com recebimento de valores para garantir sua subsistência”.

Respeitosamente,

Deputado Estêner Soratto da Silva Júnior
Secretário de Estado da Casa Civil

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

OF 721_PL_0194.4_20_SEA
SCC 11532/2023

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **C7H7G6J0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ESTÊNER SORATTO DA SILVA JUNIOR em 29/08/2023 às 15:26:11

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 17:40:21 e válido até 02/01/2123 - 17:40:21.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExNTMyXzExNTQ2XzlwMjNfQzdIN0c2SjA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011532/2023** e o código **C7H7G6J0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL
GERÊNCIA DE BENS IMÓVEIS**

OFÍCIO Nº 162/2023/SEA/GEIMO

Florianópolis/SC, data da assinatura eletrônica

Senhor Procurador,

Em atenção ao encaminhamento de fls. 12, que solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0194.4/2020, oriundo da ALESC, que “Altera a Lei nº 6.695, de 1985, e ‘Autoriza a doação de área de terras à União Catarinense dos Estudantes’, permitindo a utilização de parte do imóvel em que está instalada a sede da entidade para fins de locação, com recebimento de valores para garantir sua subsistência, cumpre apresentar a seguinte análise.

Consoante estabelece o 39, IX, da CE/89, o legislador atribuiu à Assembleia Legislativa competência para deflagrar processo legislativo acerca da gestão de bens imóveis, senão vejamos:

Art. 39 Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:
IX – aquisição, administração, alienação, arrendamento e cessão de bens imóveis do Estado;

No caso em apreço, contudo, entende-se que, malgrado o elevado propósito da iniciativa, a emenda parlamentar padece de manifesta inconstitucionalidade formal, pois a iniciativa legislativa para alteração da finalidade atribuída à doação de imóveis públicos estaduais deve ser do Governador do Estado.

A coonestar a assertiva, colhe-se do Parecer PGE nº 495/19-PGE o seguinte entendimento:

Insiste-se que, nessas hipóteses, compete ao Poder Legislativo exercer o controle do efetivo interesse público na alienação do bem público, porém não lhe é permitido substituir o Executivo na eleição da finalidade ou destinação a ser observada, porque isto corresponde à função típica da Administração.

Não bastasse isso, subsiste inequívoco o interesse do Poder Executivo em reverter para si o imóvel objeto da Proposição, mormente em face do descumprimento do encargo fixado à entidade beneficiada, por ocasião da publicação da Lei nº 6.695, de 1985.

O posicionamento da Administração pode ser aferido a partir do aviamento da ação declaratória de descumprimento de encargo e/ ou cláusula resolutiva de doação e reversão do imóvel ao patrimônio público estadual, com consequente cancelamento de registro na matrícula do imóvel, processo judicial nº 0302160-70.2018.8.24.0091 (TJSC).

Por outro lado, entende-se que a proposta padece de compatibilidade jurídica, já que contraria de forma expressa a norma cogente ínsita na alínea ‘a’, do inciso II, do art. 3º, da Lei nº 5.704, de 1.980, *in verbis*:

Art. 3º A alienação de bens dominicais do Estado, quando recomendada pelo interesse público e não disciplinada por lei específica, far-se-á mediante:
(...)
II - doação para:
a) uso próprio de entidade educacional, cultura ou de fins sociais, declarada de utilidade pública;

Desta feita, diante das ponderações acima alinhavadas, s.m.j., opina-se pelo não prosseguimento do Projeto de Lei nº 0194.4/2020, a uma pela manifesta inconstitucionalidade formal; a duas pelo inequívoco interesse do Poder Executivo em reverter para si o imóvel objeto da Proposição (ação nº 0302160-70.2018.8.24.0091); e a três pela vedação constante da alínea 'a', do inciso II, do art. 3º, da Lei nº 5.704, de 1.980.

Respeitosamente,

Welliton Saulo da Costa¹
Gerente de Bens Imóveis
(Assinado Digitalmente)

¹ Competência delimitada pelo Decreto nº 278, de 2009 e Portaria nº 523, de 2023 (DOE nº 22076, de 07.08.2023).



Assinaturas do documento



Código para verificação: **BC1860UB**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



WELLITON SAULO DA COSTA (CPF: 031.XXX.529-XX) em 18/08/2023 às 19:21:32

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/05/2020 - 11:58:07 e válido até 15/05/2120 - 11:58:07.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExNTMyXzExNTQ2XzlwMjNfQkMxODYwVUI=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011532/2023** e o código **BC1860UB** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER n.: 347/2023/SEA/COJUR

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 11532/2023

Assunto: Pedido de Diligência a respeito de Projeto de Lei

Origem: SCC/DIAL

Interessado(s): ALESC

Diligência a respeito do Projeto de Lei n. 194.4/2020, que “Altera a Lei n. 6.695, de 1985, que ‘Autoriza a doação de área de terras à União Catarinense dos Estudantes’, permitindo a utilização de parte do imóvel em que está instalada a sede da entidade para fins de locação, com recebimento de valores para garantir sua subsistência”, oriundo da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC). Adesão aos fundamentos do Ofício n. 162/2023/SEA/GEIMO (SCC n. 11532/2023).

Senhor Secretário,

I - RELATÓRIO

Em resposta ao Ofício n. 657/SCC-DIAL-GEMAT, foi exarada manifestação da Diretoria de Gestão Patrimonial, por meio de sua Gerência de Bens Imóveis desta Secretaria de Estado da Administração, relativa a diligência a respeito do Projeto de Lei n. 194.4/2020, que “Altera a Lei nº 6.695, de 1985, que, ‘Autoriza a doação de área de terras à União Catarinense dos Estudantes’, permitindo a utilização de parte do imóvel em que está instalada a sede da entidade para fins de locação, com recebimento de valores para garantir sua subsistência”

Os autos foram remetidos a esta COJUR para emissão de “*parecer analítico, fundamentado e conclusivo*”, nos termos do artigo 19, § 1º, II, do Decreto Estadual n. 2.382/2014.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que diz respeito ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, mas não lhe compete adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar questões de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Em razão da pertinência temática, a Diretoria de Gestão Patrimonial desta Secretaria de Estado da Administração, analisando o que lhe compete, apresentou as seguintes considerações:

“(…)”.

Consoante estabelece o 39, IX, da CE/89, o legislador atribuiu à Assembleia Legislativa competência para deflagrar processo legislativo acerca da gestão de bens imóveis, senão vejamos:

Art. 39 Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre: IX – aquisição, administração, alienação, arrendamento e cessão de bens imóveis do Estado;



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

No caso em apreço, contudo, entende-se que, malgrado o elevado propósito da iniciativa, a emenda parlamentar padece de manifesta inconstitucionalidade formal, pois a iniciativa legislativa para alteração da finalidade atribuída adoção de imóveis públicos estaduais deve ser do Governador do Estado.

A coonestar a assertiva, colhe-se do Parecer PGE n. 495/19-PGE o seguinte entendimento:

Insiste-se que, nessas hipóteses, compete ao Poder Legislativo exercer o controle do efetivo interesse público na alienação do bem público, porém não lhe é permitido substituir o Executivo na eleição da finalidade ou destinação a ser observada, porque isto corresponde à função típica da Administração.

Não bastasse isso, subsiste inequívoco o interesse do Poder Executivo em reverter para si o imóvel objeto da Proposição, mormente em face do descumprimento do encargo fixado à entidade beneficiada, por ocasião da publicação da Lei n 6.695, de 1985.

O posicionamento da Administração pode ser aferido a partir do aviamento da ação declaratória de descumprimento de encargo e/ ou cláusula resolutiva de doação e reversão do imóvel ao patrimônio público estadual, com conseqüente cancelamento de registro na matrícula do imóvel, processo judicial nº 0302160-70.2018.8.24.0091 (TJSC).

Por outro lado, entende-se que a proposta padece de compatibilidade jurídica, já que contraria de forma expressa a norma cogente insita na alínea 'a', do inciso II, do art. 3º, da Lei n. 5.704, de 1.980, in verbis:

Art. 3º A alienação de bens dominicais do Estado, quando recomendada pelo interesse público e não disciplinada por lei específica, far-se-á mediante:(...)II-doação para: a) uso próprio de entidade educacional, cultura ou de fins sociais, declarada de utilidade pública;

(...).”

Diante de tais ponderações a Diretoria opinou pelo não prosseguimento do Projeto de Lei n. 094.4/2020, a uma pela manifesta inconstitucionalidade formal; a duas pelo inequívoco interesse do Poder Executivo em reverter para si o imóvel objeto da Proposição (ação n. 0302160-70.2018.8.24.0091); e a três pela vedação constante da alínea 'a', do inciso II, do artigo 3º, da Lei Estadual n. 5.704/1.980.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação objeto do Ofício n. 162/2022/SEA/GEIMO (fls. 13/14), **opina-se**¹, pelo não prosseguimento do Projeto de Lei n. 094.4/2020, que pretende alterar a Lei Estadual n. 6.695/1985.

É o parecer.

À consideração superior do Senhor Secretário de Estado da Administração.

GUSTAVO SCHMITZ CANTO

Procurador do Estado
Consultor Jurídico

¹A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal (TRF da 1ª Região. Terceira Turma. Agravo de instrumento n.: 0003263-55.2012.4.01.0000/AM. Relatora: Desembargadora Federal Monica Sifuentes. Data da decisão: 8/3/2013).



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9FH977CO**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO SCHMITZ CANTO (CPF: 021.XXX.539-XX) em 22/08/2023 às 18:48:50

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExNTMyXzExNTQ2XzlwMjNfOUZlOTc3Q08=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011532/2023** e o código **9FH977CO** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Gabinete do Secretário
Centro Administrativo, Rodovia SC – 401 nº 4600 – Fone: (48) 3665-1400 –
gabinete@sea.sc.gov.br

Ofício n. 222/2023/SEA/COJUR

Florianópolis, data da assinatura digital.

Processo n. SCC 11532/2023
Interessado(a) Secretaria de Estado da Casa Civil

Acolho os termos e fundamentos do Parecer n. 347/2023/SEA/COJUR, da lavra da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Administração e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, nos moldes estatuídos no Decreto Estadual n. 2.382, de 2014.

Assim, remeto dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL).

Na oportunidade, reitero protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

MOISÉS DIERSMANN
Secretário de Estado da Administração

Ao Senhor
Rafael Rebelo da Silva
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Nesta



Assinaturas do documento



Código para verificação: **6YZ059QA**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MOISÉS DIERSMANN em 25/08/2023 às 12:04:16

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/11/2022 - 15:38:11 e válido até 14/11/2122 - 15:38:11.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExNTMyXzExNTQ2XzlwMjNfNIIaMDU5UUE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011532/2023** e o código **6YZ059QA** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.